SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3062864 - RJ(2025/0372465-9)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	A C R
ADVOGADO	:	JULIO VERISSIMO BENVINDO DO NASCIMENTO - RJ160156
AGRAVADO	:	R A N
ADVOGADOS	:	ROBERTA ARAUJO NUNES - RJ215915
		ARTHUR ALVARENGA DE SOUZA - RJ226740

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. COAÇÃO E AGIOTAGEM. SÚMULA N. 7 DO STJ. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na ausência de violação ao art. 1.022 do CPC e na incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de nulidade de título executivo extrajudicial c/c indenizatória por danos morais; O valor da causa foi fixado em R$ 20.000,00.
3. A sentença julgou extinto o processo com resolução de mérito, reconhecendo decadência da anulação por coação (quatro anos) e prescrição trienal do dano moral, fixando honorários em 10% do valor da causa.
4. A Corte de origem manteve a sentença, negando provimento à apelação e majorando os honorários para 12%, e rejeitou embargos de declaração com multa de 2%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a nulidade absoluta do negócio jurídico por agiotagem afasta a decadência, à luz do art. 169 do Código Civil; (ii) saber se a nota promissória tem objeto ilícito e prática vedada, com nulidade pelos arts. 166, II e VII, do Código Civil; (iii) saber se é inadequada a aplicação do prazo decadencial quadrienal do art. 178 do Código Civil, por se tratar de nulidade e não de anulabilidade; e (iv) saber se é indevida a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, à luz da Súmula n. 98 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. As teses de nulidade absoluta por agiotagem e de afastamento da decadência e da prescrição demandam reexame do conjunto fático-probatório quanto à coação, à taxa de juros e à inexistência de prova robusta da usura, o que é vedado pela

Documento eletrônico VDA55324140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/03/2026 19:23:05
Publicação no DJEN/CNJ de 27/03/2026. Código de Controle do Documento: c4807056-f868-41af-a0f5-a770f2de95eb

Súmula n. 7 do STJ.
7. Os embargos de declaração foram opostos com notório propósito de prequestionamento, não configurando caráter protelatório; Incide a Súmula n. 98 do STJ, impondo o afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de provas quanto à alegada agiotagem, à qualificação do vício de consentimento e à incidência de decadência e prescrição. 2. Incide a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando os embargos de declaração têm propósito de prequestionamento".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 169, 166, 178; CPC, art. 1.026.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 98.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA55324140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/03/2026 19:23:05
Publicação no DJEN/CNJ de 27/03/2026. Código de Controle do Documento: c4807056-f868-41af-a0f5-a770f2de95eb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3062864 - RJ (2025/0372465-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	A C R
ADVOGADO	:	JULIO VERISSIMO BENVINDO DO NASCIMENTO - RJ160156
AGRAVADO	:	R A N
ADVOGADOS	:	ROBERTA ARAUJO NUNES - RJ215915 ARTHUR ALVARENGA DE SOUZA - RJ226740

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. COAÇÃO E AGIOTAGEM. SÚMULA N. 7 DO STJ. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na ausência de violação ao art. 1.022 do CPC e na incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de nulidade de título executivo extrajudicial c/c indenizatória por danos morais; O valor da causa foi fixado em R$ 20.000,00.
3. A sentença julgou extinto o processo com resolução de mérito, reconhecendo decadência da anulação por coação (quatro anos) e prescrição trienal do dano moral, fixando honorários em 10% do valor da causa.
4. A Corte de origem manteve a sentença, negando provimento à apelação e majorando os honorários para 12%, e rejeitou embargos de declaração com multa de 2%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a nulidade absoluta do negócio jurídico por agiotagem afasta a decadência, à luz do art. 169 do Código Civil; (ii) saber se a nota promissória tem objeto ilícito e prática vedada, com nulidade pelos arts. 166, II e VII, do Código Civil; (iii) saber se é inadequada a aplicação do prazo decadencial quadrienal do art. 178 do Código Civil, por se tratar de nulidade e não de anulabilidade; e (iv) saber se é indevida a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, à luz da Súmula n. 98 do STJ.

Documento eletrônico VDA53230407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/12/2025 16:03:20
Código de Controle do Documento: b0a6bbef-0f88-4e6a-a4ee-ec2b9a86feb8

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. As teses de nulidade absoluta por agiotagem e de afastamento da decadência e da prescrição demandam reexame do conjunto fático-probatório quanto à coação, à taxa de juros e à inexistência de prova robusta da usura, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

7. Os embargos de declaração foram opostos com notório propósito de prequestionamento, não configurando caráter protelatório; Incide a Súmula n. 98 do STJ, impondo o afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de provas quanto à alegada agiotagem, à qualificação do vício de consentimento e à incidência de decadência e prescrição. 2. Incide a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando os embargos de declaração têm propósito de prequestionamento".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 169, 166, 178; CPC, art. 1.026.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 98.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por A. C. R. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 4.272-4.278).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 4.291-4.293.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em apelação, nos autos de ação declaratória de nulidade de título executivo extrajudicial c/c indenizatória por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 4.160-4.161):

> APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. AUTOR

Documento eletrônico VDA53230407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/12/2025 16:03:20
Código de Controle do Documento: b0a6bbef-0f88-4e6a-a4ee-ec2b9a86feb8

> ALEGA QUE A PARTE CONTRÁRIA LHE IMPÔS JUROS REMUNERATÓRIOS MENSAIS DE 2% BEM COMO A ASSINATURA DA NOTA PROMISSÓRIA. SOB O PRETEXTO COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS "DECORRENTE DE EVIDENTE AGIOTAGEM", PRETENDE O AUTOR A REFORMA DA SENTENÇA QUE, COM ESTEIO NO ART. 178, INCISO I, DO CPC, DECLAROU A DECADÊNCIA DA ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO, BEM COMO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA POR SUPOSTOS ATOS DE COERÇÃO PARA PAGAMENTO DO TÍTULO. INCONFORMISMO QUE NÃO PROSPERA. EMERGE DA NARRATIVA AUTORAL QUE A DISCUSSÃO PAIRA SOBRE A VALIDADE DO TÍTULO COM ESTEIO EM NULIDADE RELATIVA, QUAL SEJA, COAÇÃO. MANIFESTO INCONFORMISMO DO APELANTE COM A TAXA DE JUROS APLICADA SOBRE O PRINCIPAL, QUE NÃO FORA PAGO, APÓS NÃO OBTER EXITO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.DECISÃO ALVEJADA
> PRESTIGIADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 4.207):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE CONFIRMOU IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. INCONFORMISMO DO AUTOR COM O RESULTADO DO JULGAMENTO PROFERIDO POR ESTE ÓRGÃO COLEGIADO, QUE OPÓS O PRESENTE RECURSO COM DELIBERADO PROPÓSITO DE REVISÃO DO QUE RESTOU DECIDIDO, SOB O PRETEXTO DE OMISSÃO, SEM APONTAR O VÍCIO DE FORMA DIRETA, CLARA E OBJETIVA. CONFIGURADO EMBARGOS PROTELATÓRIOS COMO SUSTENTADO PELA EMBARGADA. IMPOSIÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. RECURSO REJEITADO.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 169 do Código Civil, porque a nulidade absoluta do negócio jurídico por agiotagem não se convalesce com o tempo, afastando decadência;

b) 166, II e VII, do Código Civil, já que negócios com objeto ilícito e cuja prática é proibida pela lei são nulos de pleno direito, inclusive em razão da Lei da Usura;

c) 178 do Código Civil, pois a aplicação do prazo decadencial de quatro anos seria inadequada, por se tratar de nulidade e não de anulabilidade; e

Documento eletrônico VDA53230407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/12/2025 16:03:20
Código de Controle do Documento: b0a6bbef-0f88-4e6a-a4ee-ec2b9a86feb8

d) 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, porquanto a multa aplicada nos embargos de declaração teria desconsiderado o notório propósito de prequestionamento, incidindo a Súmula 98 do STJ.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido, com o afastamento da decadência e o retorno dos autos à origem para instrução probatória; requer ainda o provimento do recurso para que se afaste a multa aplicada nos embargos de declaração (fls. 4.215-4.226).

Contrarrazões às fls. 4.263-4.270.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação declaratória de nulidade de título executivo extrajudicial c/c indenizatória por danos morais em que a parte autora pleiteou declarar a nulidade da nota promissória por suposta coação e, alternativamente, retirar valores pagos, além de indenização por dano moral; e suspender a execução do título. O valor da causa foi fixado em R$ 20.000,00 (fl. 19).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau acolheu decadência quanto à anulação por coação, com prazo de quatro anos, e prescrição trienal do dano moral, extinguindo o processo com resolução de mérito e fixando honorários em 10% do valor da causa (fls. 4.098-4.099).

A Corte de origem manteve a sentença, negando provimento à apelação e majorando os honorários para 12%, assentando tratar a discussão de vício de vontade (coação) e que a pretensão indenizatória estava prescrita (fls. 4.160-4.165). Os embargos de declaração foram rejeitados com multa de 2% (fls. 4.207-4.210).

I - Art. 169 do Código Civil

Documento eletrônico VDA53230407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/12/2025 16:03:20
Código de Controle do Documento: b0a6bbef-0f88-4e6a-a4ee-ec2b9a86feb8

No recurso especial a parte recorrente alega nulidade absoluta do negócio por agiotagem, sustentando que o vício não se convalesce e não se sujeita à decadência (fls. 4.221-4.223).

O acórdão recorrido concluiu que a narrativa autoral descreveu vício de vontade por coação na assinatura da nota promissória, hipótese de nulidade relativa sujeita à decadência, e que não houve comprovação de agiotagem, prevalecendo a higidez do título (fls. 4.164-4.165 e 4.209).

Como visto, o Tribunal *a quo* analisou a controvérsia com base em elementos fáticos e probatórios dos autos — data do pacto, conteúdo da obrigação, ausência de prova de coação/agiotagem e conduta processual pretérita do autor. Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II - Arts. 166, II e VII, do Código Civil

A recorrente afirma nulidade por objeto ilícito e prática vedada (agiotagem), com incidência da Lei da Usura, para afastar qualquer prazo extintivo (fls. 4.223-4.224).

O acórdão recorrido assentou que a discussão pairou sobre coação e inconformismo com a taxa de juros, sem prova de agiotagem, mantendo a validade do título e aplicando a decadência e a prescrição (fls. 4.164-4.165).

O Tribunal de origem decidiu com fundamento em fatos e provas sobre a origem do título, pagamentos, taxa de juros e inexistência de prova robusta de usura. A pretensão de infirmar tais conclusões enfrenta o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Art. 178 do Código Civil

A parte alega que não se aplicaria o prazo decadencial de quatro anos por se tratar de nulidade absoluta e não de anulabilidade (fls. 4.224-4.225).

Documento eletrônico VDA53230407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/12/2025 16:03:20
Código de Controle do Documento: b0a6bbef-0f88-4e6a-a4ee-ec2b9a86feb8

A Corte estadual afirmou expressamente que se tratou de vício de consentimento (coação), hipótese de anulabilidade sujeita ao prazo decadencial de quatro anos, já escoado, e que os danos morais prescreveram em três anos (fls. 4.161-4.162).

A conclusão do Tribunal local decorreu da qualificação jurídica baseada na moldura fática reconhecida pelas instâncias ordinárias. Alterá-la exigiria reexame de provas, atraindo a Súmula n. 7 do STJ.

IV - Art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil

Neste ponto, o recurso merece prosperar.

Os embargos de declaração opostos ao acórdão do Tribunal de origem em apelação têm o intento de prequestionar as matérias discutidas no recurso especial. Assim, não está configurado o caráter protelatório do referido recurso; por consequência, inviável a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Incide no caso, pois, a Súmula n. 98 do STJ, que dispõe que "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, a fim de afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA53230407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/12/2025 16:03:20
Código de Controle do Documento: b0a6bbef-0f88-4e6a-a4ee-ec2b9a86feb8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.062.864 / RJ

Número Registro: 2025/0372465-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08070858820228190014 202524510188 807085882022819001 4

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	A C R
ADVOGADO	:	JULIO VERISSIMO BENVINDO DO NASCIMENTO - RJ160156
AGRAVADO	:	R A N
ADVOGADOS	:	ROBERTA ARAUJO NUNES - RJ215915
		ARTHUR ALVARENGA DE SOUZA - RJ226740

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA55296548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/03/2026 01:08:21
Código de Controle do Documento: a986a165-4eff-4502-bcf1-61baf68db57f

Brasília, 23 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55296548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/03/2026 01:08:21
Código de Controle do Documento: a986a165-4eff-4502-bcf1-61baf68db57f